

TRUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº2/2006

PROCESSO Nº27/RV/2005

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 28 de Outubro de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o **Contrato Administrativo de Provimento** celebrado entre a **Câmara Municipal de Santa Catarina - CMSC, representada pelo seu Presidente, Eng. João Baptista Freire, e o Sr. João Baptista da Veiga Tavares**, em que este se obriga a exercer as funções de Condutor Auto Pesado, referência 4, escalão B.

O contrato é celebrado ao abrigo do disposto no artº 36º do Decreto . Lei nº 86/92, de 16 de Junho, conjugado com os artºs 20º, 21º e 22º da Lei nº 102//V/93, de 31 de Dezembro.

Tendo o respectivo processo sido analisado pelos serviços de apoio ao Tribunal de Contas - SATC, estes informaram de que o contrato viola o disposto no artº 24º da Lei nº 102/IV/93, e o nº 3 do artº 15º do Dec. Lei nº 86/92, uma vez que o cargo de condutor de pesados começa na referência 4.

Conclusos os autos ao Juíz de turno este entendeu que devia ser recusado visto ao contrato com os fundamentos apresentados mais adiante, razão pela qual deferiu o processo à conferência ao abrigo do disposto no artigo 27º, do Decreto-Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto - Lei, cuja promoção é no sentido de que os presentes autos não merecem provimento, por razões que constam do despacho de fl. 13 (despacho do Juíz singular).

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito. Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se

os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

II

Através de contrato administrativo de provimento pretende a CMSC recrutar o Sr. João Baptista da Veiga Tavares (segundo outorgante) para executar as tarefas definidas no conteúdo funcional do cargo de condutor auto pesado, referência 4, escalão B - v. Cláusula Primeira.

Não estando em causa o cumprimento dos requisitos legais para o exercício do cargo por parte do segundo outorgante, coloca-se todavia a questão de saber se o presente contrato está em conformidade com a legislação em vigor, designadamente:

(i) Lei nº 53/VI/2005, de 03 de Janeiro - que aprovou o Orçamento de Estado para 2005 - artº 10º.

(ii) Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro - que define o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública - designadamente o seu nº 2, artº 24º.

Indo directamente à questão, torna-se necessário realçar desde já que a escolha do tipo de contrato pelo qual se constitui a relação jurídica de emprego na Administração Pública em regime de emprego - por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo - não depende do livre arbítrio das partes, mas sim da verificação das condições objectivas estabelecidas na Lei nº 102/IV/93 e nas demais leis aplicáveis.

Através de contrato administrativo de provimento “uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título temporário e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime da Administração Pública” - cfr. artº 20º, nº 1 da Lei supra. Mais, “o contrato administrativo de provimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo” - artº 20º, nº 2.

Cingindo-se à letra do artº 20º da Lei 102/IV/93, conclui-se imediatamente que nele se poderia enquadrar o presente contrato e, assim, não estaria em causa a sua legalidade. Contudo, esta conclusão só seria



verdadeira se não vigorasse o já muito conhecido artº 10º da Lei do Orçamento do Estado, que congela as admissões de funcionários ou agentes da Administração Pública (v. nº1), com exceção das categorias elencadas no seu nº 2. E a categoria de condutor auto pesado não faz parte desse elenco.

Porque o contrato administrativo de provimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo, estando congelada a admissão de funcionários ou agentes administrativos, logo o presente contrato é ilegal.

Por outro lado, é a própria Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, que estabelece, no seu nº 2, artº 24º, citamos "A relação jurídica do emprego para cargos com referência igual ou inferior a 5 constitui-se sempre por contrato de trabalho" fim de citação, sublinhado nosso. Logo, o contrato administrativo de provimento, ora submetido à fiscalização preventiva deste Tribunal, briga claramente com o dispositivo legal citado visto que a categoria de condutor auto pesado é inferior à referência 5.

Neste termos, o visto ao contrato administrativo de provimento deve ser recusado.

IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em recusar visto ao contrato administrativo de provimento, celebrado entre a CMSC, representada pelo seu Presidente, Eng. João Baptista Monteiro Freire de Andrade, e o Senhor João Baptista da Veiga Tavares.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 09 de Fevereiro de 2006

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes
(Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado